



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 896, DE 2016

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2015 (nº 4.692, de 2012, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2015 (nº 4.692, de 2012, na Casa de origem), que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências*, consolidando a Emenda nº 1 – CAS, de redação, aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 17 de novembro de 2016.

RENAN CALHEIROS, PRESIDENTE

ELMANO FÉRRER, RELATOR

JORGE VIANA

ROMERO JUCÁ

ANEXO AO PARECER N° , DE 2016.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2015 (nº 4.692, de 2012, na Casa de origem).

Dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de *designer* de interiores e ambientes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de *designer* de interiores e ambientes, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º *Designer* de interiores e ambientes é o profissional que planeja e projeta espaços internos, visando ao conforto, à estética, à saúde e à segurança dos usuários, respeitadas as atribuições privativas de outras profissões regulamentadas em lei.

Art. 3º O exercício da profissão de *designer* de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos portadores de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida em:

- I – *Design* de Interiores;
- II – Composição de Interior;
- III – *Design* de Ambientes, na especificidade de interiores;
- IV – Arquitetura e Urbanismo.

Art. 4º Compete ao *designer* de interiores e ambientes:

I – estudar, planejar e projetar ambientes internos existentes ou pré-configurados conforme os objetivos e as necessidades do cliente ou usuário, planejando e projetando o uso e a ocupação dos espaços de modo a otimizar o conforto, a estética, a saúde e a segurança de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, de ergonomia e de conforto luminoso, térmico e acústico devidamente homologadas pelos órgãos competentes;

II – elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos não estruturais de espaços ou ambientes internos e ambientes externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores;

III – planejar ambientes internos, permanentes ou não, inclusive especificando equipamento mobiliário, acessórios e materiais e providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados;



IV – compatibilizar os seus projetos com as exigências legais e regulamentares relacionadas a segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente;

V – selecionar e especificar cores, revestimentos e acabamentos;

VI – criar, desenhar e detalhar móveis e outros elementos de decoração e ambientação;

VII – assessorar nas compras e na contratação de pessoal, podendo responsabilizar-se diretamente por tais funções, inclusive no gerenciamento das obras afetas ao projeto de interiores e na fiscalização de cronogramas e fluxos de caixa, mediante prévio ajuste com o usuário dos serviços, assegurado a este o pleno direito à prestação de contas e a intervir para garantir a sua vontade;

VIII – propor interferências em espaços existentes ou pré-configurados, internos e externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores, mediante aprovação e execução por profissional habilitado na forma da lei;

IX – prestar consultoria técnica em *design* de interiores;

X – desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas relacionadas ao *design* de interiores;

XI – exercer o ensino e desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativamente ao *design* de interiores;

XII – observar e estudar permanentemente o comportamento humano quanto ao uso dos espaços internos e preservar os aspectos sociais, culturais, estéticos e artísticos.

Parágrafo único. Atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas por profissionais capacitados e autorizados na forma da lei.

Art. 5º O *designer* de interiores e ambientes, no exercício de suas atividades e atribuições, deve zelar principalmente:

I – pela conduta ética;

II – pela transparência para com seu contratante, prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;

III – pela sustentabilidade;

IV – pela responsabilidade social;

V – pela segurança dos usuários, evitando a exposição desses a riscos e potenciais danos.

Art. 6º O projeto do *designer* de interiores é considerado obra intelectual, garantidos os direitos autorais deste e de outros profissionais habilitados para a elaboração de projetos.

Art. 7º É assegurado por esta Lei, em todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em *design* de interiores:

I – ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em *design* de interiores oficialmente reconhecido;

II – ao portador de diploma de habilitação específica expedido por instituição de ensino estrangeira e revalidado na forma da legislação pertinente em vigor.

Art. 8º As atividades de técnico em *design* de interiores serão definidas pelo Ministério do Trabalho, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

